



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO MOURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

DESPACHO:

24/05/2000 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2000
(DO SR. PAULO MOURÃO)



Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete à União Federal, através do respectivo órgão fundiário, identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como outorgar os respectivos títulos.

Parágrafo único. A competência estabelecida no *caput* deste artigo não exclui a dos estados.

Art. 2º O Poder Executivo passará a incluir na proposta orçamentária dotações destinadas à implementação da atribuição estabelecida nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o princípio que viabiliza o resgate da imensa dívida do Brasil para com os descendentes de escravos, e o fez assegurando aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade das terras que estejam ocupando.

Lamentavelmente, desde a promulgação da Carta discute-se se o citado dispositivo é ou não auto-aplicável, e pendente a dúvida atabalhoam-se os órgãos da União e os estados que disputam entre si a competência para a implementação daquele preceito ou, no mais das vezes, suscitam verdadeiras arguições de incompetência, exatamente para fugir à responsabilidade.

Sabe-se que há na Casa proposições que visam regulamentar mais extensamente a matéria. Contudo, o seu nó górdio reside, exatamente, na ausência de uma competência explícita, e é o que se alveja no presente projeto de lei que, por isso, não se deve confundir com aqueles.

O próprio órgão fundiário federal, no caso o INCRA, já tomou a si, em parte, esta função, através da Portaria INCRA/P/Nº 305, de 22 de novembro de 1995. Trata-se, pois, de lhe assinalar por inteiro a implementação do mister, espancando dúvidas e fixando responsabilidades. Seria demais que no ano em que se completa o 5º centenário do Brasil não se consiga sequer indicar que órgão é o encarregado de tornar direito vivo o princípio tão bem lembrado pelo constituinte de 1988. Por esta e outras razões que haverão de enriquecer a presente Justificação, peço e espero o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado PAULO MOURÃO

23/05/00

Lote: 80 Caixa: 130

PL N° 3081/2000

3

PREENCHIDO - RECEBIDO

22.05.2000 às 15h49

Nome [assinatura]

Ponto 3051



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993;

CONSIDERANDO que as comunidades remanescentes de quilombos acham-se sob a Proteção do Poder Público, por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva, com a consequente emissão dos títulos respectivos;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da Lei;

CONSIDERANDO que as ações de Reforma Agrária conduzidas pelo Estado visam a promoção plena do homem, preservando seus valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio-ambiente, resolve:

I - Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de Título de Reconhecimento, com cláusula "pro indiviso", na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Facultar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais, arrecadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos com Títulos de Reconhecimento expedidos pelo INCRA;

III - Recomendar que os Projetos Especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao "status quo" das Comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do ADCT, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

IV - Determinar a Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos Projetos Especiais Quilombolas, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados;

V - Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisionar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos Projetos Especiais Quilombolas;

VI - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO GRAZIANO NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.081/2000

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/08/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2000

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Mourão

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Mourão submete à apreciação da Casa projeto em que estabelece pertencer à União Federal, através do respectivo órgão fundiário, a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para outorgar os respectivos títulos. Tal competência não excluiria a dos Estados.

A proposição determina ainda que o Poder Executivo passará a incluir na proposta orçamentária dotações destinadas à implementação desta atribuição, prevendo, ainda, que a lei seja regulamentada em 90 (noventa) dias a partir da respectiva promulgação.

Distribuído a este órgão técnico, não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre colega tocantinense é de alta oportunidade. Com efeito, conforme aliás é lembrado na Justificação do projeto, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconheceu um direito há muito tempo reivindicado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, mas infelizmente sua efetividade tem sido muito menor do que o esperado porque não é certa a competência para sua implementação.

Neste vazio legal, encontram-se iniciativas concomitantes de Estados-membros, da Fundação Palmares, do Ministério da Cultura, e do INCRA – que é o órgão fundiário federal a que remete o art. 1º do projeto. Por um lado é até louvável que mais de um órgão, e mais de uma instância, tenham chamado a si o mister; não obstante, ficam os interessados sem saber exatamente a quem reivindicar a identificação, demarcação e titulação das terras e paira a incerteza jurídica que o projeto vem espancar.

A opção pelo órgão fundiário federal é igualmente acertada. O INCRA tem vocação para a matéria fundiária, e exatamente por isso um ex-presidente seu editou a Portaria nº 307, de 1995, regulamentando a atuação da autarquia em relação às terras referidas no art. 67 do ADCT. Nada mais apropriado, portanto, que consagrar a iniciativa adotada no âmbito do Executivo. É de se observar, neste passo, que a melhor interpretação do referido dispositivo constitucional é a que lê no termo “Estado” a própria União Federal; contudo, como existem precedentes criados por Estados-membros, a proposição lhes garante recepção.

Por tais razões, o voto é FAVORÁVEL à matéria.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2000.


Deputado Giovanni Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.081, de 2000

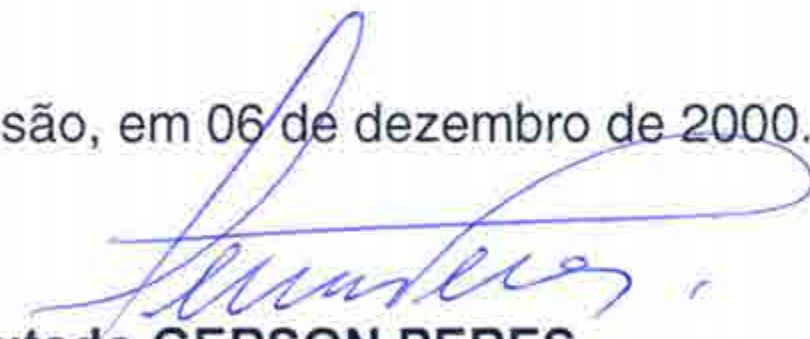
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.081/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.081-A, DE 2000**
(DO SR. PAULO MOURÃO)

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.081-A, DE 2000 (DO SR. PAULO MOURÃO)

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.081-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.081-A, de 2000

“Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências”

AUTOR: Deputado PAULO MOURÃO

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado PAULO MOURÃO, propõe que a União Federal, por meio de seu órgão fundiário, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), seja estabelecida competente para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para outorgar os títulos respectivos. Essa competência não excluiria a dos Estados.

O art. 2º da proposição determina ainda que o Poder Executivo passará a incluir na proposta orçamentária dotações destinadas à implementação dessas atribuições, prevendo, ainda, que a lei seja regulamentada em noventa dias a partir da sua promulgação.

Essa matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado GIOVANNI QUEIROZ.

Nesta Comissão, o projeto será examinado quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar essa matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.



Com esse objetivo passamos a analisar o Projeto de Lei nº 3.081-A, de 2000. Detivemo-nos especialmente sobre o art. 2º que determina ao Poder Executivo a obrigação de incluir, na proposta orçamentária, dotações destinadas à implementação dos procedimentos previstos neste projeto de lei.

Nesse sentido, cremos que os Programas “Novo Mundo Rural: Assentamento de Trabalhadores Rurais” e “Novo Mundo Rural: Consolidação de Assentamentos”, executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme programação constante da Lei nº 10.171, de 2000 (Lei Orçamentária de 2001), poderiam servir de amparo para as ações de identificação e demarcação das terras em comento, pois as comunidades remanescentes dos quilombos são, geralmente, constituídas por trabalhadores rurais de baixa renda.

Ressalte-se que diversas ações desses programas estão também priorizadas na Lei nº 9.995, de 2000 (LDO 2001), e constam do Plano Plurianual instituído pela Lei nº 9.989, de 2000 (PPA 2000-03).

Tratando-se, portanto, de uma questão de alocação interna no programa de trabalho daquele órgão fundiário, o que, aliás, já deve estar sendo observado por força da Portaria INCRA nº 307, de 1995, que regulamenta o disposto no art. 68 do ADCT, não encontramos incompatibilidades ou inconsistências com os dispositivos da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Em decorrência do exposto, **votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.081-A, de 1999.**

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2001

Deputado CARLITO MERSS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.081-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.081-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fonseca Jr., Presidente em exercício; Jorge Tadeu Mudalen e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, João Eduardo Dado, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Haully, Marcos Cintra, João Henrique e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.081-B, DE 2000 (DO SR. PAULO MOURÃO)

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.081-B, DE 2000
(DO SR. PAULO MOURÃO)**

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

(parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 07/12/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



.CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 118/01 - CFT
Publique-se.
Em 26/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2694 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 118/2001

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.081-A/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 130
PL N° 3081/2000
19

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: C.C.P.	N.º 2344/01
Data: 26/06/07	Hora: 16:20
Ass: 	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.081/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 693/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável do Relator, Deputado Giovanni Queiroz, ao PL nº 3.081/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA-GERAL DA MESA			
Recebido	Alexandra		
Orgão	clor	Nº	194/01
Data:	24/01/01	Horas:	15:47
Ass:		Porto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

guia 1
8/04

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2000

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO MOURÃO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que atribui competência à União para a identificação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes dos chamados "quilombos", e para outorga dos respectivos títulos. Esta última competência não excluirá a dos Estados.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado GIOVANNI QUEIROZ.

Após a proposição foi submetida ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foi julgada compatível e adequada sob os aspectos financeiro e orçamentário, endossando-se o Parecer do Relator, nobre Deputado CARLITO MERSS.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.



C7B57EBF00



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito Agrário (art. 22, I, da CF).

Tendo em vista esta competência legislativa acima mencionada e o disposto no art. 67 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocável por analogia, nota-se logo a inconstitucionalidade constante do parágrafo único do art. 1º do Projeto. O Estado Federado não tem esta competência em nosso sistema jurídico – constitucional, sendo evidente que o “Estado” referido genericamente no art. 68 do ADCT é a União.

O art. 3º do Projeto, por sua vez, é também claramente inconstitucional. Com efeito, o STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que o Poder Legislativo assine prazo para que outro Poder exerça uma competência típica, como a regulamentação no caso concreto.

Optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime os vícios de constitucionalidade mencionados e aperfeiçoa a redação geral do mesmo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.081/00.

É o voto.



C7B57EBF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 28 de maio 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

20677502-188



C7B57EBF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2000

Dispõe sobre a identificação e demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO MOURÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O órgão competente da União identificará e demarcará as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, emitindo as respectivas titulações definitivas, conforme dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único. A identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos contará com a participação de órgãos envolvidos com os aspectos culturais, indígenas e ambientais, no limite de suas atribuições.

Art. 2º O órgão competente da União providenciará as dotações financeiras destinadas à implementação das atividades previstas nesta lei.



C7B57EBF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

20677502-188



C7B57EBF00